

LEI COMPLEMENTAR N.º 074/2013 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, no uso das atribuições que lhes são conferidas em razão do cargo pala Lei Orgânica Municipal, assim como, Constituições Federal e Estadual, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta lei organiza os Profissionais da Educação Básica e Estrutura o Plano de Carreira, de conformidade com o disposto no art. 67 e 87 da Lei Federal N. º 9.394, de 20 de dezembro de 1996-Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal N. º 11.494, de 20/06/2007 e nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei Federal N. º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e Lei Federal nº 11.738 de 16 de junho de 2008, A Lei 12.976 de 4 de abril de 2013, e com as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e a categoria dos Profissionais da Educação Básica de Nova Alvorada do Sul.

Art. 2º Os Profissionais da Educação Básica que atuam na rede municipal de ensino serão organizados em carreira, que será integrada pelas categorias funcionais de Professor da Educação Básica, Especialista de Educação e Apoio a Educação Básica, assim compreendido e os cargos de

\$



Monitores de Ensino, Inspetores de alunos, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras/ Cozinheiras, Motoristas, Agente e Assistente Administrativos.

- Art. 3º O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei, aplicando, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Alvorada do Sul e suas alterações.
- Art. 4º Compete à Unidade Municipal gestora da Educação, aplicar as disposições desta lei, articulando-se no que couber, com a Unidade Municipal gestora dos recursos humanos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º Para os efeitos desta lei aplicam-se os seguintes conceitos:

- I- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;
- II- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: É uma instância deliberativa, normativa e consultiva, que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo;
- III- REDE MUNICIPAL DE ENSINO: Conjunto de Unidades Escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;

Ź



- IV- UNIDADES ESCOLARES: Unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino;
- V- EDUCAÇÃO ESCOLAR: Processo informativo que se desenvolve nas unidades de ensino integrantes da Rede Municipal de Ensino, predominantemente, por meio da Educação Básica;
- VI- EDUCAÇÃO BÁSICA: Desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos;
- VII- EDUCAÇÃO INFANTIL: Primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social;
- VIII- ENSINO FUNDAMENTAL: Formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IX- ENSINO MÉDIO: Etapa final da Educação Básica que tem por finalidade a consolidação e o aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos e a preparação básica para o trabalho e a cidadania;
- X- ENQUADRAMENTO: Passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado. Será regulamentado por Decreto;
- XI- GESTÃO DEMOCRÁTICA: Ações entre os órgãos colegiados do sistema municipal de ensino, prevendo formas de administração envolvendo a comunidade interna e externa das unidades escolares: Construção do PPP, Eleição de Diretores, Política Educacional e Financiamento Público da Educação, Respeito a Diversidade, Conselho Escolar e APM, Democratização das Relações de Poder, Fortalecimento Grêmio Estudantil;

4



XII- TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO: São os Profissionais da Educação básica que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e apoio a Educação Básica no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

XIII- PROFESSOR: Membro do magistério em efetivo exercicio de docência, no ensino público municipal;

XIV- ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Membro do magistério que exerce atividades de suporte pedagógico à docência, incluída a de direção, administração escolar, as de orientação e supervisão, planejamento, inspeção e consultor pedagógico;

XV- APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA: Trabalhador em educação integrado por cargos com atribuições de apoio e execução de tarefas típicas de operacionalização das atividades na Educação Básica no âmbito da Rede Municipal de Ensino; (Monitor de Ensino, Inspetor de alunos, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras/Cozinheiras, Motoristas; Agente e Assistente Administrativos)

XVI- DIREÇÃO: Responde pela Unidade Escolar em toda sua amplitude;

XVII- CARGO: Lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições e estipêndio correspondente, para se provido e exercido por um titular, na forma estabelecida por lei;

XVIII- FUNÇÃO: Atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

XIX- CATEGORIA FUNCIONAL: Profissão definida numa linha hierárquica de carreira, integrada de cargos com os respectivos níveis de habilitação;

XX- CLASSE: Escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica a posição do profissional de educação na respectiva categoria funcional, segundo a avaliação de desempenho no exercício do cargo ou funções do magistério e o tempo de serviço na respectiva carreira;

Nivel: Escala hierárquica que define os valores dos vencimentos da carreira dos XXI- NíVEL: Escala hierárquica que define os valores dos vencimentos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, segundo a habilitação exigida para o exercício da função, identificada por algarismos romanos;

XXII- QUADRO PERMANENTE: Conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão dos Profissionais da Educação Básica;

XXIII- PROGRESSÃO FUNCIONAL: A passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe;

XXIV- PROMOÇÃO FUNCIONAL: A passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento;

XXV- VENCIMENTO: É a retribuição pecuniária dos Profissionais da Educação Básica pelo exercício de cargo público, de acordo com o nível e a classe;

XXVI- REMUNERAÇÃO: Somatório do vencimento, gratificações e demais vantagens financeiras permanentes, temporárias ou transitórias atribuídas ao Profissional da Educação Básica pelo exercício de cargo público;

XXVII- EFETIVO EXERCÍCIO: Existência de vinculo por concurso público ou contrato próprio. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento saúde, não caracterizam ausência ao efetivo exercício;

XXVIII- HORAS SEMANAIS: Tem duração de sessenta minutos;

XXIX- HORA-AULA: tem duração de cinquenta minutos.



CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º A classe dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituída por categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação e Apoio a Educação Básica do Quadro Permanente da Prefeitura.

Parágrafo único. Compete às categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, Diretores das Escolas, Diretores dos Centros de Educação Infantil e Apoio a Educação Básica.

L Professor:

- a. o exercício das atividades de docência;
- b. professor coordenador;
- c. a direção de escola.

IL Especialista de Educação

- a. o planejamento educacional;
- b. a administração escolar;
- c. a supervisão escolar;
- d. a orientação e coordenação pedagógica;
- e. a inspeção escolar;
- consultoria pedagógica;
- g. direção escolar.

III. Diretor de Escolas e Centro de Educação Infantil

- a. cuidar da gestão de pessoal;
- atender a alunos e pais;
- gerenciar os recursos financeiros;
- d. zelar pelo patrimônio público sob sua responsabilidade;

Ż



- resolver questões legais e administrativas;
- buscar parcerias;
- g. resolver conflitos internos e, acima de tudo, fazer com que tudo isto esteja
 a serviço da aprendizagem dos alunos, função principal da Escola.

IV. Apoio a Educação Básica - Administrativos:

- a. Monitor de Ensino: Auxilia o professor da Educação Infantil, para o desempenho de suas funções; bem como nas salas de Ensino fundamental onde houver aluno portador de necessidades especiais, exercendo todas as atribuições que lhe forem delegadas pelo professor, manter as instalações de uso das crianças devidamente arrumadas e limpas, especialmente em relação à proteção e segurança no uso de brinquedos e material didático-pedagógico; auxiliar o professor de acordo com as necessidades dentro e fora de sala de aula;
 - b. Inspetor de aluno: Fiscalizar o cumprimento do horário de entrada e de saída dos alunos, bem como os horários destinados ao recreio e a outras atividades, fazendo soar campainha nos horários determinados, organizando a formação dos alunos e sua entrada em sala de aula; orientar e fiscalizar a entrada e a saída dos alunos, verificando se há autorização para a retirada da criança ou se a mesma pode sair da unidade escolar desacompanhada; acompanhar as atividades recreativas procurando evitar brigas e discussões entre alunos durante os horários de recreio;
 - c. Merendeiras/Cozinheiras: Executar tarefas inerentes ao preparo e distribuição de merendas, tarefas vinculadas à preparação de refeições para crianças ou outros, os serviços de limpeza e esterilização de pratos, talheres, utensílios e vasilhames de cozinha e de preparação de refeições, guardá-los para deixá-los em condições de uso imediato, e lanches, e outros tipos de alimentação; operar diversos tipos de aparelhos de preparação de alimentos e fogões; selecionar ingredientes, preparar

Ż



refeições e distribuir; e no setor, discriminando-o por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar desperdícios e extravios; higiene e segurança do ambiente de trabalho observando as normas e instruções, para prevenir acidentes. Executar outras atividades de apoio, conforme necessidade do setor de lotação;

- de Motoristas: Conduzir, devidamente habilitado, veículos de transporte de alunos/pessoas de suas residências até a unidade escolar e também conduzi-las no retorno; atender ao órgão gerenciador em atividades inerentes das unidades escolares, permanecendo à disposição do mesmo; verificar diariamente as condições dos veículos (água, óleo, combustível, bateria, sistema elétrico), providenciando sua manutenção preventiva e corretiva; executar reparos de emergência e solicitar as revisões periódicas; preencher o boletim diário de transportes e de ocorrências; recolher os veículos na garagem depois de concluído o serviço. Executar outras atividades de apoio, conforme necessidade do setor de lotação;
 - e- Auxiliar de Serviços Gerais: Efetuar a limpeza em prédios, pátios, salas, banheiros, vestiários, cozinhas e outros locais, varrendo, tirando o pó, lustrando móveis, lavando vidraças e instalações, arrumando armários e estantes; executar a higienização e desinfecção em salas, móveis, objetos e outros equipamentos; armazenar corretamente os gêneros alimentícios; aplicar os princípios básicos de limpeza e higiene; lavar, enxugar e guardar utensílios; manter a copa limpa e arrumada; zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados. Executar outras atividades de apoio, conforme necessidade do setor de lotação;
 - f- Agente administrativo: Executar serviços de cadastro, fichário e arquivo; executar serviço relativo às áreas de pessoal, material, apoio administrativo, organização e métodos; realizar serviço de recepção e protocolização de documentos; atender ao público interno e externo;

À



atender ao telefone; executar serviço de fotocopiar documentos. Executar outras tarefas de apoio administrativo, relacionadas ao setor de lotação;

g- Assistente Administrativo: Redigir e digitar a correspondência e documentos de rotina, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa; assinar documentos junto com a direção, executar serviços de cadastro, fichário, arquivo e digitação; executar serviços relativos às áreas de pessoal, material, apoio executar outras tarefas de apoio administrativo.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 7º O exercício das atribuições inerentes às categorias funcionais de Professor da Educação Básica, Especialistas de Educação e Apoio a Educação Básica tem como princípios básicos:
- I. A profissionalização, entendida como habilitação e o exercício às funções especificam docentes, pedagógicas, para o que se tornam necessárias:
 - a- Qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
 - b- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico que poderá ser remunerado para esse fim, desde que pertença ao quadro efetivo;
 - Predominância das atividades docentes;
 - d- Remuneração que assegura situação condigna nos planos econômicos e sociais; sempre respeitado o piso nacional da educação instituído em legislação federal;

Z



- e- Existência de condições ambientais de trabalho adequadas; pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais de trabalho adequados.
- H. Retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, experiência que o exercício do cargo requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.
- III. Progressão e promoção funcionais, através da valorização dos Profissionais da Educação básica, com base na formação continuada e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º As atividades funcionais de Professor de Educação Básica, Especialista de Educação e Apoio a Educação Básica (Auxiliar de Serviço Gerais, Merendeira/Cozinheira, Inspetor de aluno, Agente Administrativos, Monitor e Assistente de Administração) são integradas de 07 (sete) classes na vertical e 11 (onze) classes na horizontal, em seus diversos níveis, conforme coeficientes contidos no Anexo I, II, III e IV, desta Lei.

§ 1º As classes de I a XI constituem a estrutura dos avanços horizontais que se consolidarão pela promoção funcional de incentivo financeiro por tempo de serviço. O interstício desta promoção é de 03 (três) anos.

§ 2º As classes horizontais o avanço se dará da seguinte forma, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício o avanço será de 5% (cinco por cento), nos triênios seguintes 2% (dois por cento), até a classe XI.

 $\stackrel{\dot{>}}{>}$



Art. 10 As classes de "A" a "G" constituem a estrutura dos avanços verticais que se consolidarão pela promoção funcional de incentivo por tempo de serviço. O interstício dessa promoção é de 05 (cinco) anos, observado o respectivo coeficiente contido no art. 23, § único.

Art. 11 Os níveis de habilitação de I a V, Professor, de I a III Especialista de Educação e I a V de Apoio a Educação Básica, constituem a estrutura da carreira conforme tabelas do anexo I, II e III desta Lei, através da ascensão funcional e correspondem especificamente:

I. Professor:

- a- Nivel I habilitação, em nível médio, em "curso normal" de três anos;
- Nível Π habilitação, em nível médio, em "curso normal" de quatro anos;
- Nível III habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta;
- Nível IV habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;
- e- Nível V habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- f- Nível VI habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado.

II- Especialista de Educação:

- a- Nível I habilitação específica obtida em curso superior;
- b- Nível II habilitação específica de Pós graduação, obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- o- Nível III habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado
- III- Apoio a Educação Básica Administrativos ((Auxiliar de Serviço Gerais, Merendeira/Cozinheira, Inspetor de aluno, Agente Administrativos, Monitor e Assistente de Administração)
 - Nivel I alfabetizado ensino fundamental incompleto;
 - b- Nivel II- ensino fundamental completo;

Ì



c- Nível III- ensino médio completo;

Nível IV- ensino médio profissionalizante - curso Pro – funcionário;

e- Nível V- ensino superior profissionalizante.

§ 1º A quantidade de cargos do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica, são os contidos na Lei Complementar nº 050/2005 de 27 de dezembro de 2005;

§ 2º A distribuição do quantitativo por cargo de Professor, Especialista de Educação e Apoio a Educação Básica será procedida por ato do chefe do executivo municipal, em conformidade com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA CAPÍTULO 1

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 O provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disposições do respectivo Edital e art. 67 da LDB, ressalvadas as contratações temporárias nos casos previstos em lei.

- § 1º O provimento se dará nas classes e referências iniciais dos respectivos Cargos, observada a ordem de classificação dos candidatos.
- § 2º Os programas das provas, assim como as exigências para inscrição dos candidatos e a série de valores atribuídos aos títulos, serão parte integrante do Edital.
- § 3º A comissão responsável pelo Concurso Público de que trata este artigo será composta de representantes da Unidade Municipal Gestora da Educação, da Unidade Municipal Gestora da Administração e do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação SIMTED.





§ 4º No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos trabalhadores em Educação;

§ 5º O concurso para docentes para atuar na Educação Básica, será admitida, como formação mínima Magistério/Normal médio, Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, com habilitação específica para Educação Infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Nos componentes curriculares afins, Licenciatura Plena para a área de atuação.

Art. 13 O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se no órgão oficial, a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Art. 14 A suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por convocação e aulas excedentes.

Art.15 A Secretaria Municipal de Educação, elaborará ato regulamentando a convocação, submetendo à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º Fica assegurado ao Professor efetivo em um só cargo, o direito a convocação num segundo período, obedecendo a ordem dos seguintes critérios de seleção:

 I – participação no Programa de Formação Continuada realizado pela Secretaria Municipal de Educação;

 II – assiduidade, pontualidade e comprometimento e participação nas atividades realizadas pelo estabelecimento de ensino;

III − tempo de serviço; e

IV – cursos na área de atuação.

Ż



§ 2º É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em Concurso Público em Vigência, ressalvados os casos em que há necessidade for temporária.

Art. 16 A convocação será feita para atender atribuição da função de docência em caráter temporário, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 Do ato da convocação deverá constar:

- I a justificativa do ato;
- II a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado;
- III a remuneração correspondente, o prazo da convocação, incluido o período proporcional de férias e gratificações natalinas.
- Art. 18 O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:
 - I remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
 - II férias e gratificação natalina proporcional;
 - III licença de gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
 - IV incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulada neste Estatuto.
- § 1º A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter inicio durante as férias, salvo em caso de necessidade da Secretaria Municipal de Educação e o valor da hora aula será o correspondente ao da classe A, no nível de habilitação do professor convocado.
- § 2º A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será o correspondente ao da classe A, no nível de habilitação do professor convocado.



§ 3º A Unidade Municipal de Educação expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

- Art. 19 O professor e o professor coordenador ficarão sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:
 - I a básica, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
 - Π a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º À carga horária que lhe for atribuída, o professor dedicará no mínimo 1/3 da jornada em hora atividade.
- § 2º As horas-aula atividades mencionadas no *caput* deste artigo destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.
- § 3º A carga horária atribuída no caput deste artigo corresponderá no seguinte desdobramento em horaaula:
 - I. Vinte horas semanais corresponde a 24 horas-aula, sendo 16 horas aula com educando e 08 horas-aula de planejamento (06 horas-aula na escola e 02 horas-aulas livre escolha).
 - II. Quarenta horas semanais corresponde a 48 horas-aula, sendo 32 horas aula com educando e 16 horas-aula de planejamento. (12 na escola e 04 horas-aula de livre escolha).
- § 4º A jornada de trabalho do Especialista de Educação é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 36 horas na unidade escolar e 4 horas de planejamento (lívre escolha).



§ 5º O Especialista de Educação e o Professor Coordenador, deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao planejamento do Professor.

§ 6º A jornada de trabalho dos Diretores das Escolas Municipais, Diretores dos Centros de Educação Infantil e funcionários administrativos de Apoio a Educação Básica são de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 20 Vencimentos-base é retribuição pecuniária devida aos Profissionais da Educação básica, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.
- Art. 21 Remuneração é o somatório do vencimento, gratificações e demais vantagens financeiras permanentes, temporárias ou transitórias atribuídas ao Profissional da Educação Básica pelo efetivo exercício de cargo público, estabelecidas em Lei.
- Art. 22 A Remuneração dos Diretores das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil corresponderá ao coeficiente de 1,75 (um vírgula setenta e cinco) do vencimento base do professor de Nível IV, por 40 horas.
- Art. 23 Piso salarial é o fixado para a classe "A" da respectiva Categoria Funcional de nível de habilitação mínima:

Parágrafo único. O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais será aplicado os seguintes coeficientes:

I – Com relação às classes:

Ż

Nova Alvorada do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul PODER EXECUTIVO

- Classe A, coeficiente 1,00;
- Classe B, Coeficiente 1,05;
- Classe C, Coeficiente 1,10;
- Classe D, Coeficiente 1,15;
- Classe E, Coeficiente 1,20;
- Classe F, Coeficiente 1,25;
- Classe G, Coeficiente 1,30.

II – Com relação aos níveis de habilitação:

a - Professor:

- Nível I, coeficiente 1,00;
- Nível II, coeficiente 1,15;
- Nível III, coeficiente 1,30;
- Nível IV, coeficiente 1,40;
- Nivel V, coeficiente 1,50
- Nível VL coeficiente 1,60.

b – Especialista de Educação:

- Nivel I, coeficiente 1,00;
- Nivel II, coefficiente 1,06815;
- Nível III, coeficiente 1,13630

c- Apoio a Educação Básica - Administrativos:

- Nível I, coeficiente 1,00;
- Nível II, coeficiente 1,07;
- Nível III, coeficiente 1,14;
- Nivel IV, coeficiente 1,25;
- Nivel V, coeficiente 1,30;





CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 24 Incentivos financeiros são adicionais temporários e/ou permanente calculados sobre o vencimento base, de acordo com carga horária estabelecido em razão do exercício do cargo dos Profissionais da Educação Básica, nas seguintes condições:

- Pelo efetivo exercício em escola de dificil acesso ou provimento o trabalhador que irá se deslocar de sua residência – dentro do município – para seu local de trabalho nos seguintes casos:
 - a. de 10 a 30 quilômetros de distância, 10%(dez por cento) sobre o vencimento base;
 - b. acima de 30 quilômetros de distância, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.
- II. Pelo efetivo exercício na função de motorista, com lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Educação receberá 50% de incentivo, sobre o vencimento base.
 - Terá direito ao incentivo acima os motoristas com cursos em Transporte Escolar e Transporte Coletivo.
- III. Adicional noturno pela atividade das 19h até 05h, 10%(dez por cento) sobre o vencimento base.
- IV. Adicional de dedicação exclusiva de 30% (trinta por cento) para o profissional da educação lotado na Secretaria Municipal de Educação para desempenhar função específica de coordenação, supervisão escolar e administrativa.
 - V. Adicional de 30% (trinta por cento) ao servidor cedido para o cargo de presidente do SIMTED (mandato classista).
- VI. Incentivo aos Diretores das Escolas Municipais e Centro de Educação Infantil, obedecendo aos seguintes percentuais:



- a. 5% (cinco por cento) até 200 alunos;
- b. 10% (dez por cento) de 201 até 500 alunos;
- c. 15% (quinze por cento) acima de 500 alunos.
- VII. O Professor Coordenador terá direito ao incentivo 11% sobre seu vencimento inicial do Especialista de Educação.
- VIII. O Professor que exercer atividades de docência em sala multisseriada terá 15% (quinze por cento) de incentivos.
 - IX. O Agente e/ou Assistente administrativo lotado nas unidades escolares que for designado para ser secretário da escola receberá incentivo de 20% sobre o vencimento base.
 - X. Ao Grupo de Apoio a Educação Básica será pago incentivo financeiro de 8% (oito por cento), por dedicação exclusiva ao desempenho de suas fiunções na Educação Básica.
- XI. O professor lotado em turma de 1º e 2º ano será pago incentivo de 5% (cinco por cento).

§ 2º O Secretário de Educação até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, publicará a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas neste artigo.

Art. 25 Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Trabalhadores em Educação que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

- I férias;
- II casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;
- III licença para repouso à gestante;
- IV licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- V licença para tratamento da própria saúde;
- VI acidente em serviços ou moléstia profissional;





- VII participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular da Pasta;
- VIII missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX prestação de serviços obrigatórios por Lei;
- X gozo de licença especial;
- XI licença à mãe adotante;
- XII mandato em entidade de classe:
- XIII afastamento para estudo regulamentado na forma desta Lei;
- XIV para tratamento de saúde em pessoa da família.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Trabalhadores em Educação em curso de formação e formação continuada, aperfeiçoamento, especialização e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades públicas.

- Art. 27 A concessão de Licença para Capacitação dos Profissionais da Educação Básica obedecerá a esta Lei Complementar será concedida somente aos Trabalhadores em Educação do quadro efetivo:
 - para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

Ź



- II. para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós
 graduação, mestrado e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal
 de Educação;
- III. para participar de congressos e outras reuniões de natureza cientifica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelos Trabalhadores em Educação com ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 São requisitos para concessão de licença para formação continuada:

- 1.
- II. exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- III. curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;
- Art. 29 Os Trabalhadores em Educação licenciados para fins de que trata o art. 27, obrigar-se-ão a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.
- §1º Ao servidor do quadro efetivo beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese e ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- § 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente corrigido.
- § 3º O período de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

CAPÍTULO IV

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 30 É assegurado o direito à licença para desempenho de mandato classista em Sindicato, Federação e Confederação de Trabalhadores em Educação, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo.

Ż



§ 1º Somente poderá ser licenciado o Trabalhador em Educação eleito, para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, no máximo 01 (um) servidor, até 200 filiados, acima de 200 dois 02 (dois) servidores.

§ 2º O trabalhador em educação afastado para o exercício de mandato classista tem assegurado o seu retorno à lotação de origem, após término do mandato.

Art. 31 Os Trabalhadores em Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Art. 32 Mediante autorização do trabalhador em educação poderá ser efetuado desconto em sua remuneração o percentual de 2% (dois por cento) em favor do SIMTED.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL

Art. 33 Os Professores, Professores Coordenadores e os Especialistas de Educação lotados nas unidades escolares gozarão 01 (um) período de férias anual e 01 (um) de recesso, ambos coletivamente, assím distribuídos:

- I. 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;
- II. 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.
- § 1º Os demais trabalhadores em educação, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, nas Unidades Escolares, em readaptação, gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias.
- § 2º Os profissionais do magistério que não tiverem em efetivo exercício em unidade escolar, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

Ż



§ 3º A designação de Professores, Professores Coordenadores e do Especialista de Educação para trabalhos de exame e outros que venham a se realizar nos períodos de férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância dos mesmos e remunerada como serviço extraordinário.

Art. 34 Gozarão férias de 30 (trinta) dias os Trabalhadores em Educação que:

- Não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;
- II- Se aposentados, ocuparem cargos em comissão
- III- Forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extraescolares;
- IV- Direção escolar.

Art. 35 independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30 (trinta) dias, será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor de remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.

§ 1º O Professor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§ 2º No caso do Professor exercer função gratificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requeridas e o adicional será pago sobre o total de remuneração, salvo se tiver feito opção pela remuneração do cargo em comissão que ocupa temporariamente.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 36 O Trabalhador em Educação terá direito às seguintes licenças:

- I- Para tratamento da própria saúde;
- II- À gestante, à adotante e à paternidade;





- III- Para tratamento de saúde em pessoa da familia;
- IV- Para tratar de interesse particular;
- V- Para desempenho de atividade política;
- VI- Para aperfeiçoamento profissional;
- VII-Para acompanhamento do próprio cônjuge.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 37 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.
- § 1º Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável à perícia médica através de junta previamente determinada pela administração municipal, e conforme regulamentação do Poder Executivo.
- § 2º Quando necessário, o exame médico poderá ser realizado na residência do Trabalhador em Educação.
- § 3º Sem prejuizo da infração funcional, terá a licença cancelada o Trabalhador em Educação que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.
- **Art. 38** A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de exame médico assinada por, no mínimo, 03(três) Trabalhadores em Educação, de preferência da mesma unidade onde se encontrar lotado o licenciado.
- § 1º O exame médico no caso de licença compulsória será realizado por junta médica.
- § 2º São motivos para solicitação de exame médico de que trata este artigo, a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio emocional, estafa e outras que exponham a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.
- § 3º Será igualmente suspenso o vencimento ou remuneração do Trabalhador em Educação que recusar a submeter-se a uma avaliação médica solicitada ex-ofício.

Ì



Art. 39 A licença para tratamento de saúde será concedida ao Trabalhador em Educação mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município ou, na falta deste, em órgão público estadual.

§ 1º Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor para a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente será aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º Caso não se justifique a licença, será considerada como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 40 Às Trabalhadoras em Educação será concedida, mediante exame médico, licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias com remuneração integral, sendo que antes do termino de 120 dias de licença maternidade, a trabalhadora deverá entrar com requerimento especifico para ampliar a licença por mais 60 dias.

B



§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser considerada a partir de 9º mês de gestação.

§ 2º Ocorrido o parto sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária ou servidora entrará em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 41 Ao trabalhador em Educação será concedida à licença à paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos com remuneração integral nos casos de nascimento ou adoção.

Art. 42 À Trabalhadora em Educação que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) anos de idade será concedido 90 (noventa) dias consecutivos de licença com remuneração integral.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) anos de idade, o prazo de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias consecutivos.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 43 O Trabalhador em Educação poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendentes, cônjuges ou companheiro, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

§ 1º Provar-se-á doença e a necessidade da assistência por inspeção e recomendação médica, bem como através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo por avaliação de junta médica oficial, até o limite de 120 (cento) e vinte dias..

Š



SECÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

- Art. 44 Ao Trabalhador em Educação estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.
- § 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.
- § 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do Trabalhador em Educação ou no interesse do Poder Público Municipal.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Trabalhador em Educação deverá reassumir as suas atividades dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em abandono do cargo.
- § 4º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior
- Art. 45 Não poderá ser concedida à licença de que trata esta seção ao Trabalhador em Educação nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, função de confiança ou que esteja respondendo à processo administrativo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLITICA

Art. 46 O Trabalhador em Educação candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o décimo dia seguinte às eleições.

Ž



Parágrafo Único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto na lei eleitoral, o Trabalhador em Educação ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 47 O Trabalhador em Educação eleito optará pelo afastamento ou permanecer no cargo, em decorrência do exercício do mandato, conforme o art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

- Art. 48 Ao Trabalhador em Educação poderá ser concedida licença especial, com remuneração integral, para aperfeiçoamento profissional, observados os seguintes requisitos:
 - I. Ser de interesse da Administração Municipal;
 - II. O curso deve ser de mestrado ou doutorado, desde que seja fora do município
 - III. Indicação da Pasta Municipal da Educação.

Parágrafo Único. Somente poderá beneficiar-se da licença de que trata este artigo o Trabalhador em Educação estável em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 49 O Trabalhador em Educação cujo cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, seja mandado servir em outra localidade do Estado ou fora dele, terá direito a licença sem remuneração.

§ 1º Para fins deste artigo, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo, ou emprego de Órgão ou entidade de qualquer nível Federativo, inclusive Municipal, e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público.

Ž



§ 2º Ainda que processada "ex-officio", a remoção ou transferência do cônjuge, companheiro ou companheira, somente justificará a concessão da licença, se implicar mudança de domicílio e de residência da família.

§ 3º Independente do retorno do seu cônjuge, companheiro ou companheira, ao local anterior de trabalho, o Trabalhador em Educação terá direito de reassumir o exercício do seu cargo, a qualquer tempo, hipótese em que só poderá renovar a licença depôs de 02 (dois) anos, a contar da reassunção, a menos que seu cônjuge, companheiro ou companheira, seja de novo mandado servir em outra localidade.

§ 4º Finda a licença, o Trabalhador em Educação deverá retornar no prazo de 15 (quinze) dias a partir do qual sua ausência será computada como falta no trabalho.

TÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 50 A Lotação é a designação da unidade administrativa em que os Trabalhadores em Educação exercerão suas funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A lotação do Professor nas unidades escolares observará as seguintes etapas:

- I. LOTAÇÃO é a realizada antes do início do ano letivo, envolvendo professores efetivos em cada unidade escolar, professores aprovados no concurso de remoção e professores admitidos a título de convocação ou designados para ministrar aulas excedentes.
- II. RELOTAÇÃO é a realizada durante o ano letivo, após o início das atividades escolares, envolvendo vagas que tenham sido motivadas pela alteração no quantitativo de salas, ou situações que impliquem em aumento ou redução de professores.
- § 2º A lotação realizada antes do início do ano letivo terá por base os professores lotados na PRÉ-LOTAÇÃO, conforme os seguintes critérios:



- melhor classificação em provas e títulos do concurso público;
- Π. maior tempo de exercício, na área de habilitação, na unidade escolar;
- III. maior tempo de serviço no cargo;
- IV. maior carga horária em cursos de formação continuada, na área de atuação e habilitação, nos últimos 02 (dois) anos;
- V. maior grau de assiduidade às aulas durante o ano letivo;
- VI. de maior idade;
- § 3º Excepcionalmente a complementação da carga horária poderá ser feita por professores de outras áreas ou disciplinas correlatas à habilitação.
- § 4º Na lotação dos professores em Estágio Probatório, serão observados os mesmos critérios previstos no § 2º, respeitada a área de atuação objeto do concurso.
- Art. 51 O Trabalhador em Educação terá sua lotação assegurada na Unidade Escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:
 - Integrar a Comissão de Valorização do Magistério e ou Conselho Municipal de Educação;
 - II- Exercer mandato eletivo, direção, classista e político;
 - III- For nomeado para exercício cargo em comissão, ou designado para função gratificada nos órgãos integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul;
 - IV- Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;
 - V- Em gozo de licença gestante ou adoção;
- § 1º O Trabalhador em Educação designado para atender projeto terá sua vaga assegurada na unidade escolar, desde que essa disposição esteja garantida na implantação do mesmo pela Secretaria Municipal de Educação.

Ž



- § 2º A lotação para o Especialista de Educação e o Monitor de Ensino, é disciplinada pelos mesmos critérios estabelecidos para a lotação do professor.
- § 3º A Secretaria Municipal de Educação procederá à lotação de professores admitidos a título de convocação e dos designados para ministrar aulas excedentes, observando os mesmos critérios estabelecidos nos referidos neste capítulo.
- Art. 52 O profissional de educação básica, legalmente afastado conserva sua lotação no órgão de origem em conformidade com o artigo anterior.
- Art. 53 A remoção dos Trabalhadores em educação ocorrerá através de uma das seguintes formas:
 - I. A pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;
 - II. Por permuta, mediante requerimento e consentimento da Administração Municipal;
 - III. Por ex-ofício, no interesse da administração Municipal, aos funcionários de Apoio a Educação Básica e os mesmos deixarão de receber os incentivos financeiros - dedicação exclusiva - inerente a pasta da educação.
- Art. 54 As remoções a pedido deverão ser processadas uma vez por ano, devendo a Secretaria Municipal de Educação divulgar as vagas entre os dias 1º e 31 de outubro de cada ano e os candidatos serão condicionados a seguinte ordem de prioridade:
 - O mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercicio no Magistério Municipal, na Escola e unidade de onde requer a remoção;
 - II. O mais antigo no Magistério Municipal;
 - III. O mais antigo no serviço público municipal;
 - IV. O de maior idade.
- Art. 55 A remoção através de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições neste capítulo.
- Art. 56 Aos Trabalhadores em Educação fica assegurado o direito à remoção para acompanhar o cônjuge, quando removido ex-officio ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicilio.



§ 1º A remoção a que se refere este artigo dependerá de vaga na lotação da escola.

§ 2º Em não havendo vaga em unidade escolar ou em órgão do sistema municipal de educação e existindo no quadro de lotação em qualquer repartição municipal no novo local de residência, poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência, ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão do sistema municipal de educação.

Art. 57 Ao Trabalhador em Educação fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época, condicionada a existência de vaga:

- Quando necessitar de tratamento médico especializado, comprovado pela junta médica oficial;
- II. Quando o cônjuge ou filho ou aquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, as suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado comprovado pela junta médica oficial do município.

TÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 58 Readaptação é o afastamento do Trabalhador em Educação de suas funções, para outras de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e/ou mental mediante apresentação de laudo da Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal.
- § 1º Para readaptação, o Trabalhador em Educação deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - Ser detentor de cargo de provimento efetivo;
 - II. Submeter-se à avaliação pericial da Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal comprovando a necessidade de afastamento do cargo originário, e a possibilidade de exercício profissional em outro cargo com atribuições mais condizentes com sua capacidade física e/ ou mental atual.



§ 2º Ocorrerá a readaptação definitiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, no prazo de dois anos consecutivos, perdurar a causa da readaptação provisória.

§ 3º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada a acumulação de cargos, prevista em lei.

§ 4º Havendo a necessidade de afastamento que revele aparência de invalidez permanente, a aposentadoria deverá ser requerida do INSS- Instituto Nacional da Seguridade Social, de acordo com os termos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social.

Art. 59 O Trabalhador em Educação readaptado, terá direito somente à remuneração permanente de seu cargo efetivo e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 60 O período de afastamento do Trabalhador em Educação, em readaptação não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

TÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 61 Os Trabalhadores em Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

- I- Prover cargo em comissão;
- II- Exercer atividades inerentes ou correlatas as do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Pasta de Educação;



- III- Exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuizo dos vencimentos e demais vantagens específicas asseguradas neste estatuto;
- IV- Exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes as da Educação;
- V- Para, sem prejuizo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;
- VI- Para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;
- VII- Para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II

DAS CEDÊNCIAS

- Art. 62 A cedência de Trabalhadores em Educação somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais, podendo ocorrer a cedência com ônus quando houver permuta de trabalhadores, de interesse da municipalidade.
- Art. 63 É permitida a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal com recursos financeiros próprios da educação, salvo o recurso proveniente do FUNDEB,
- § 1º Os afastamentos somente serão autorizados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.
- § 2º Incumbe-se as Secretarias de Educação e Administração, o controle dos Trabalhadores em Educação cedidos na forma deste capítulo, bem como o controle daqueles Trabalhadores em Educação que forem colocados à disposição do Município, em regime de contrapartida.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS AVANÇOS HORIZONTAL E VERTICAL

Š



SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 64 Promoção Funcional constitui os avanços no sentido horizontal, realizando-se através da elevação dos Profissionais da Educação Básica uma classe para a outra mais elevada, no mesmo cargo.

Art. 65 O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na educação do Município.

Parágrafo Único. O tempo de efetivo exercício a que se refere este artigo corresponde aquele dedicado do exercício ao cargo e cumprido, exclusivamente, em unidades escolares do Município, inclusive na condição de efetivo.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 66 Progressão Funcional constitui os avanços no sentido vertical, devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre o vencimento base.

- § 1º A progressão correspondente 5% (cinco por cento) as cada quinquênio até um limite de 30% (trinta por cento).
- § 2º A progressão por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o quinquênio.
- § 3º Os Profissionais da Educação Básica, investidos em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o quinquênio, calculado sobre o vencimento base.
- § 4º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão será considerado os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Ż



§ 5º A Progressão dos Professores, Especialista de Educação e **Apoio à Educação Básica** - Monitores de Ensino, Inspetores de alunos, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras/Cozinheiras, Agente e Assistente Administrativo - dar-se-á, independente do número de vagas, desde que possua o diploma registrado e/ou Histórico Escolar.

§ 6º A progressão de que trata o parágrafo anterior dar-se à no mês de outubro de cada ano, após a efetivação do servidor.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 67 São direitos dos Trabalhadores da Educação Básica:

- I receber remuneração de acordo com a classe, o nível de babilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;
- II escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- III dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didáticos suficiente e adequados para exercer as suas funções com eficiência;
 - IV participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI receber arravés dos serviços especializados da educação, orientação e assistência ao exercício profissional;
- VII receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos científicos, quando solicitados e ou autorizados pela pasta da educação;





VIII – ser designado para as funções de diretor, diretor – adjunto, secretário-escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação especifica;

IX – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5° da Constituição Federal;

 X – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÉTULO II

DOS DEVERES

Art. 68 Além de outros constantes nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários do Município, os Trabalhadores em Educação tem o dever constante de considerar as relevâncias sociais de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- Π. preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;
- III. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. incumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;
- V. participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por forças de suas funções, assim como frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento, prioritariamente no Programa de Formação Continuada oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;



Efelinas a Davino Sarento 7 VI.	comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as
	tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII.	apresentar – se ao serviço, decente e discretamente trajado;
VIII.	manter espírito de cooperação com a comunidade;
IX.	cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
X .	acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários
	dos serviços educacionais;
XI.	comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na
	sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a
	comunicação;
XII.	zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua
	guarda e uso;
XIII.	zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
XIV.	guardar sigilo profissional;
XV.	fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos
	órgãos da administração;
XVI.	comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas
XVII.	assegurar, dentro do âmbito de sua competência, o respeito às normas do Estatuto
	da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 É vedado aos Trabalhadores em Educação:

- I-o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- Π a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor,
- III o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;
- IV a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político partidária;
- V cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

Ż



Parágrafo Único. A inobservância das disposições constantes dos incisos III e V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 70 Ao professor é ainda, expressamente vedado:

 I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II – comparecer com os educados a manifestação pública estranha à finalidade educativa;

TÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 71 Os Trabalhadores em Educação serão aposentados de acordo com as disposições legais definidas em leis e na Constituição Federal, sempre observadas as diretrizes do Regime Geral Da Previdência Social, que é o regime para qual contribuem os servidores públicos municipais de Nova Alvorada do Sul.

Art. 72 Ocorridos os fatos e requisitos descritos em Lei, os trabalhadores em educação requererão sua aposentadoria ao INSS, nos termos da Lei 8,213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

TÍTULO XII DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 73 A função de Direção e Coordenação Pedagógica no âmbito das unidades escolares e centros de educação infantil serão exercidas por profissionais formados na área do magistério e perceberão a remuneração respectiva definidas nos Pianos de Cargos e Carreias do Município.

Ź



Art. 74 O cargo de Diretor de Escola será de livre nomeação do Chefe do Executivo, desde que o mesmo possua grau de escolaridade em nível superior na área do Magistério com no mínimo dois anos de experiência.

Art. 75 Os ocupantes da função de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico estarão subordinados ao regime de 40(quarenta) horas semanais, distribuídas nos termos de funcionamento das respectivas unidades escolares ou centros de educação infantil.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica como data base da categoria o primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Art. 77 Fica garantido aos Profissionais da Educação Básica o direito ao Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul.

Art. 78 O professor Leigo receberão como vencimento base o valor de 90% (noventa por cento) do valor do vencimento do Professor Nível I.

Art. 79 Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 80 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Unidade Municipal de Educação.

Art. 81 Os Profissionais da Educação Básica, designado para exercer funções no âmbito da Secretaria Municipal de Educação poderão ser contratado em qualquer época.

Ż



Art. 82 A Secretaria de Administração juntamente com a Coordenadoria de Recursos Humanos terá 90 (noventa dias) após a aprovação de Lei Complementar para adequação dos vencimentos e vantagens dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 83 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI COMPLEMENTAR N. º 056 de 16 de Setembro de 2009, LEI COMPLEMENTAR Nº 059 de Dezembro de 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 068 de 15 de Setembro de 2011 e LEI COMPLEMENTAR Nº 071 de 03 de Abril de 2012.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de dezembro de 2013.

Juvenal de Assunção Neto

Prefeite Municipal

		PF		0,400	CATEGORIA	TABELA - 1			
	•		_				! 	NÍVEL	4
•		ANOS,	MAGISTÉRIO - DURAÇÃO 03	PROFESSOR				QUALIFICAÇÃO	PISO
ଉ		m	D	C	8	P	ĺ	CLASS	799,23
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00	Ì	COEF.	
1.039,00	999,04	959,08	919,11	879,15	839,19	799,23	0	- -]
1.090,95	1.048,99	1.007,03	965,07	923,11	881,15	839,19	ω	1,05	
1.039,00 1.090,95 1.112,77	1.048,99 1.069,97	1.007,03 1.027,17	984,37	941,57	898,77	855,98	6	1,02	
1.135,02	1.091,37	1.047,71	1.004,06	960,40	916,75	873,09	۰	1,02	
1.135,02 1.157,72	1,113,20	1.068,67	1.004,06 1.024,14	979,61	935,08	890,56	2	1,02	INCENT
	1.135,46	1.090,04	1.044,6	999,20	953,79	908,37	15	1,02	TIVO DE SERVIÇO
1.180,88 1.204,50	1.158,17	1.111,84	1.065,52	1.019,19	972,86	926,54	_ 3 4	1,02	N)ÇO
1.228,59	1.181,33	1.134,08	1.086,83	1.039,57	992,32	945,07		1,02	- i
1.253,16	1.204,96	1.156,76	1108,56	1.060,36	1.012,17	963,97	2	1,02	_
1.278,22	1.229,0	1.179,90	1.130,73	1.081,57 1.103,20	1.032,41	983,25	į	1,02	
1.278,22 1.303,78	1.253,64	1.179,90 1.203,49	1.153,35	1.103,20	1.053,06	1.002,91	 	1,02	



\mathcal{M}	

		P	ROFES	\$OR				CATEGORIA FUNCIONAL	TABELA - 2
	•		=				 	NÍVEL	2
•	_	ANOS.	MAGISTÉRIO - DURAÇÃO 04	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO -				QUALIFICAÇÃO	
6	TT T	т		C	-	>		CLASSE	
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.]
1.194,85	1.148,89		1.056,98	1.011,03	965,07	919,11	o	L	-
1.254,59	1.206,34	1.102,94 1.158,08 1.181,25	1.109,83	1.011,03 1.061,58 1.082,81	1,013,32	965,07	w	1,05	
1,30 1.194,85 1.254,59 1.279,68	1.148,89 1.206,34 1.230,46	1.181,25	1.132,03	1.082,81	1.013,32 1.033,59	984,37	6	1,02]
1.305,28 1.331	1.255,07 1.280	1.204,87	1.154,67 1.177	1.104,46 1.126	1,054,26 1.075	1.004,06 1.024	9	1,02	
1.331,38	1.280,18	1.228,97	1.177,76	1.126,55	1.075,35	1.024,14	12	1,02	
	1.305,78	1.228,97 1.253,55 1.278,62	7,76 1.201,32 1.225,34	1,149,09	1.096,85	1.14 1.044,62 1.065,52	15	1,02	CENTIVO
1.358,01 1.385,17	1.305,78 1.331,89	1,278,62	1.225,34	1.172,07	1.118,79	1.065,52	18	1,02	INCENTIVO DE SERVIÇO
1,412,87	1.358,53	1,304,19	1.249,85	1.195,51	1.141,17	1.086,83		1,02	
1.441,13	1.385,70	1.330,27	1.274,85	1.219,42	1.163,99	1.108,56	24	1,02	
1.469,95 1.499,35	1.413,42	1.356,88	1.300,34 1.326,35	1.243,81 1.268,68	1.187,27 1.211,02	1.130,73 1.153,35		1,02	
1.499,35	1.413,42 1.441,69	1.384,02	1.326,35	1.268,68	1.211,02	1.153,35	50	1,02	

 \mathcal{O} .

	_	_		CATEGORIA	TABELA - 3				
			≡				! İ	Nível	ယ
	_	5	LICENCIATURA	PROFESSOR		_		NÍVEL QUALIFICAÇÃO	
<u>-</u>	ਜ	-m -m	D	C	6 8	A		CLASSE	
1 20	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.]
1.350.70	1.298,75	1.246,80	1.194,85	1.142,90	1.090,95	1.039,00	-	 -	
1,418,23	1.363,69	1.309,14	1,254,59	1.142,90 1.200,04 1.224,04	1.090,95 1.145,50 1.168,41	1.039,00 1.090,95 1.112,77		1,05	
130 1.350.70 1.418.23 1.446,60	1.298,75 1.363,69 1.390,96	1.246,80 1.309,14 1.335,32	1.194,85 1.254,59 1.279,68	1.224,04	1.168,41	1.112,77	- G	1,02	
1,475,53 1.505	1.418,78	1.362,03 1.389,	1.305,28	1,248,53	1.191,77 1.215,	1.135,02	٥	1,02	
1.505,04	1.418,78 1.447,15	1.389,27	1.305,28 1.331,38	1,248,59 1.273,50 1.298,97 1.324,95	1.215,61	1.135,02 1.157,72 1.180,88	12	1,02	
04 1.535,14 1.565,84	1.476,10 1.505,62	27 1.417,05 1.445,39	1.358,01	1.298,97	1.239,92	1.180,88	15	1,02	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.565,84	1.505,62	1.445,39	1.358,01 1.385,17	1.324,95	1,239,92 1,264,72	1.204,50	10	1,02	FSEKVIÇO
1.597,16	1.535,73	1,474,30	1.412,87	1.351,44	1.290,01	1,228,59	1	1,02	_
1.629,10	1.566,45	1.503,79	1,441,13	1.378,47	1.315,82	1.253,16		1,02	
1.661,69	1,597,78	1.533,86	1,469,95	1.406,04	1.342,13 1.368,97	1.278,22	 - -	1,02	
1.661,69 1.694,92	1,597,78 1.629,73	1.564,54	1.499,35	1.434,16	1.368,97	1.303,78		1,02	!

M	\'

•

•		P	ROFE	SSOR				CATEGORIA FUNCIONAL	TABELA - 4
•			~					NÍVEL	4
			LICENCIATURA PLENA.	PROFESSOR	•			NÍVEL QUALIFICAÇÃO	
<u> </u>	 	m	0	C	В	A		CLASSE	
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.	
1,454,60	1.398,65				1.174,87	1.118,92	0	ı.	
1.527,33	1.468,59	1.409,84	1.351,10	1.292,35	1.233,61	1.118,92 1.174,87 1.198,37	<u> </u>	1,05	
1,30 1,454,60 1,527,33 1,557,88	1.398,65 1.468,59 1.497,96	1.342,71 1.409,84 1.438,04	1.286,76 1.351,10 1.378,12	1.230,81 1.292,35 1.318,20	1.174,87 1.233,61 1.258,28	1.198,37	6	1,02	
1.589,03	1,527,92	1.466,80	1.405,68	1.344,57 1.37	1,283,45	1.222,33	9	1,02	1
1.589,03 1.620,81	1.558,47	1.466,80 1.496,14	1,433,80	1.371,46	1.309,12	1.222,33 1.246,78	12	1,02	
				1,46 1.398,89 1.426,86	1.283,45 1.309,12 1.335,30 1.362,01	1.271,72 1.297,15	15	1,02	CENTIVO
1.653,23 1.686,29	1.589,64 1.621,44	1.526,06 1.556,58	1.462,47 1.491,72	1.426,86	1.362,01	1.297,15	18	1,02	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.720,02	1.653,87	1.587,71	1.521,56	1,455,40	1.389,25	1.323,09	21	1,02	
1.754,42	1.686,94	1.619,46	1,551,99	1.484,51	1.417,03	1.349,55	24	1,02	
1.789,51		1.651,85	1.583,03	1.514,20	1.445,37	1.376,55	27	1,02	
1.789,51 1.825,30	1.720,68 1.755,10	1.651,85 1.684,89	1.614,69	1.514,20 1.544,48	1.445,37 1.474,28	1,404,08	30	1,02	-!



		į	PROFE	SSOR				CATEGORIA FUNCIONAL	TABELA - 5
			<	:				NÍVEL	5
		GRADUAÇÃO	PLENA e PÓS	COM				QUALIFICAÇÃO	
ഒ	 	III	0	n	₽	Α		CLASSE	
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.	1 1
1.558,50	1.498,56	1,438,61	1.378,67	1.318,73	1.258,79	1.198,85	0	ı	
1.558,50 1.636,42 1.669,15	1.498,56 1.573,48 1.604,95	1.510,54 1.540,76	1.447,61 1.476,56	1.318,73 1.384,67 1.412,36	1.258,79 1.321,73 1.348,16	1.258,79 1.283,96	in.	1,05]
1.669,15	1,604,95	1.540,76	1,476,56	1.412,36	1,348,16	1.283,96	6	1,02	
1.702,53	1.637,05	1,571,57 1.603,	1.506,09	1.440,61	1.375,12 1.402,	1.309,64	9	1,02	
1.736,59	1.637,05 1.669,79	1.603,00	1.536,21	1.440,61 1.469,42	1.402,63	1.309,64 1.335,84	12	1,02	_
1.771,32		1.635,06	1.566,93	1.498,81	1,430,68	1.362,55	15	1,02	CENTIVOD
1.702,53 1.736,59 1.771,32 1.806,74	1.703,19 1.737,25	1.667,76	1.598,27	1.528,78	1.459,29	1.389,80	18	1,02	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.842,88	1.772,00	1.701,12	1.630,24	1.559,36	1.488,48	1,417,60	21	1,02	-
1.879,74	1.807,44	1.735,14	1.662,84	1.590,55	1.518,25	1.445,95	24	1,02	
1,917,33	1.843,59	1.769,84	1.696,10	1.622,36	1.548,61	1,474,87	27	1,02	
1.917,33 1.955,68	1,880,46	1.769,84 1.805,24	1.696,10 1.730,02	1.654,80	1.548,61 1.579,59	1.504,37	30	1,02]

\mathcal{O}	,

TABELA - 6		FUNCIONAL		•	SOR _	ROFESS	Pi	_	_
6	耍	 -				≤			
	QUALIFICAÇÃO		-		PROFESSOR COM	LICENCIATURA PLENA e	MESTRADO.		
1	CLASSE		>	₩	Ċ	0	m	. TI	- G
	COEF.		1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
	-	٥	1.278,77	1.342,71	1.406,64	1,470,58	1.534,5	1.598,4	
-	1,05	Ψ	1,342,71	1,409,84	1,476,98	3 1.544,17	2 1.611,2	5 1.678,3	0 1.745,5
 	1,02	6	1.278,77 1.342,71 1.369,56	1.342,71 1.409,84 1.438,04	1,406,64 1,476,98 1,506,52	1,470,58 1.544,11 1.574,99	1.534,52 1.611,25 1.643,47	1.598,46 1.678,38 1.711,95	1.662,40 1.745,52 1.780,43
- - i 	1,02	9	1.396,95	1.466,80 1.496	1,536,55 1,567	1,606,49	1.676,34	1.746,19	1.816,0
	1,02	12	1.396,95 1.424,89	1,496,14	1.567,38	1,638,62	1.676,34 1.709,87	1.781,11	1.816,04 1.852,36
CENTIAO	1,02	15	1,453,39	1.526,06			1,744,07	1.816,74	_
NCEN HAO DE SENAIÃO	1,02	18	1.482,46	1,556,58	1.598,73 1.630,70	1.671,40 1.704,82	1.778,95	1,853,07	1.889,41 1.927,19
 	1,02	21	1.512,11	1.587,71	1.663,32	1.738,92	1,814,53	1,890,13	1.965,74
	1,02	24	1,542,35	1.619,46	1.696,58	1.773,70	1.850,82	1,927,93	2.005,05
	1,02		1.573,19	1.651,85	1.730,51	1.809,17	1.887,83	1.966,49	2.045,15
	1,02	2	1.604,66	1.684,89	1.765,12	1.845,36	1.925,59	2.005,82	2.086,06

ANEXO (II - LEI COMPLEMENTAR 074/2013 TABELA SALARIAL DO APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA - 40 horas

ļ 		KILIAR COZINI): ASG, IRA		- -	CATEGORIA	TABELA -
			FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO BÁSICA - NÍVEL	APOIO A			NIVEL QUALIFICAÇÃO	<u> </u>	1 PISO
6	<u></u>	m	D	C	8	>	Ţ	CLASSE		23
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00	-	COEF.	İ	706,74
918,76	883,43	848,09	812,75	777,41	742,08	706,74	0	- -	 -	
964,70	927,60	890,49	853,39	816,28	779,18	742,08	- - 	1,05	 - =	<u> </u>
983,99	946,15	908,30	870,46	832,61	794,76	756,92	; 6	1,02	=	4
1.003,67 1.023,	965,07	926,47	887,87	849,26	810,66	772,06	9	1,02	₹	
1.023,75	984,37	945,00	905,62	866,25	825,87	787,50	12	1,02	<	
75 1.044,22 1.065,11	1.004,06	963,90	923,74	883,57	843,41	803,25	 	1,02	5	NCENTIVO
1.065,11	1.024,14	983,18	942,21	901,24	860,28	819,31	18	1,02	¥	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.086,41	1.044,62	1.002,84	961,05	919,27	877,48	835,70	21	1,02	ΥIII	
1.108,14	1.065,52	1.022,90	980,28	937,65	895,03	852,41	24	1,02	ΙX	
1.130,30	1.086,83	1.043,35	88,666	956,41	912,93	869,46	27	1,02	×	
1.130,30 1.152,91	1.086,83 1.108,56	1.043,35 1.064,22	1.019,88	975,54	931,19	886,85	30	1,02	×	



•	AG	ENTE A	ADMil	NISTRA	AT!VO			CATEGORIA		ABELA
			=	•		-	İ	NÍVEL		N
	-	COMPLETO	BÁSICA - NÍVEL FUNDAMENTAL	APOID A EDUCAÇÃO				QUALIFICAÇÃO		
6	ъ		D	n .	œ.	ļ≯		CLASSE	ļ	
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00	-	COEF.		
1.010,64	971,77	932,90	894,03	855,16	816,28	777,41	0	<u> </u>	_	
1.061,17	1.020,36	979,54	938,73	897,91	857,10	816,28		1,05	=	
1.010,64 1.061,17 1.082,39	1.020,36 1.040,76	999,13	957,50	915,87	874,24	832,61	50	1,02	 ≡	
1.104,04	1.061,58	1.019,12	976,65	934,19	891,73	849,26	9	1,02	1	
1.126,12	1.061,58 1.082,81	1.039,50	996,19	952,87	909,56	866,25	12	1,02		
1,148,64	1.104,47	1,060,29	1.016,11	971,93	927,75	883,57	15	1,02	5	CENTIVO D
1.104,04 1.126,12 1.148,64 1.171,62	1.126,56	1,081,49	1.016,11 1.036,43	991,37	946,31	901,24	18	1,02	- -	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.195,05	1.149,09	1.103,12	1.057,16	1.011,20	965,23	919,27	21	1,02		
1.218,95	1,172,07	1.125,19	1.078,30	1.031,42	984,54	937,65	24	1,02		
1.243,33	1.195,51	1.147,69	1.099,87 1.121,87	1.052,05 1.073,09	1.004,23	956,41	7/	1,02	;	×
1.268,20	1.219,42	1.170,64	1.121,87	1.073,09	1.024,31	975,54	2	1,02		×



TABELA		CATEGORIA FUNCIONAL		/o	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO									
3		NÍVEL	i			i	=							
		QUALIFICAÇÃO		· •		APOIO A EDUCAÇÃO	BÁSICA - NÍVEL MÉDIO							
		CLASSE		Þ	B	n	- D	m	7	a				
		COEF.		1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30				
	-	<u></u>	0	812,75	853,39	894,03	934,66	975,30	1.015,94	1,056,58				
	=	1,05		853,39	90,968	938,73	981,40	1.024,07	1.015,94 1.066,74	1.109,41				
	 	1,02	6	870,45	913,98	957,50	1.001,02	1.024,07 1.044,55	1.088,07	1,056,58 1,109,41 1,131,59				
ļ İ	2	1,02	9	887,87	932,26	976,65	1.021,05	1,065,44	1.109,83	1.154,23 1.177				
Z	٧	1,02	12	905,62	950,90	996,19	1.041,47	1.086,75	1.132,03	1.177,31				
CENTIVO	≤	1,02	15	923,74	969,92	1.016,11		1.065,44 1.086,75 1.108,48	1.154,67	1,200,86				
INCENTIVO DE SERVIÇO	VII	1,02	18	942,21	989,32	1.036,43	1.062,30 1.083,54	1.130,65	1.177,76	,31 1,200,86 1,224,87				
	VIII	1,02	21	961,05	1,009,11	1.057,16	1.105,21	1.153,26	1.201,32	1.249,37				
<u> </u>	×	1,02	24	980,28	1.029,29	1.078,30	1.127,32	1,176,33	1.225,34	1.274,36				
 	×	1,02	27	88,666	1.049,87	1.099,87	1.149,86	1.199,86	1.249,85	1.299,84				
	×	1,02	30	1.019,88	1.049,87 1.070,87	1.099,87 1.121,87	1.149,86 1.172,86	1.223,85	1.274,85	1.299,84 1.325,84				

		PRÓ I		CATEGORIA		TARFLA				
			₹	•				NÍVEL		4
	_	IZANTE	NÍVEL MÉDIO	EDUCAÇÃO	A DIO A			QUALIFICAÇÃ O		
ø.		m	D	C	B	A		CLASSE		
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.		
	1.060,11		975,30	932,90	890,49	848,09	0	—	_	
1.157,60	1,113,12	1.068,59	1.024,07	979,54	935,02	890,49		1,05	=	
1.180,79	1,135,38	1.089,96	1.044,55	999,13	953,72	908,30	50	1,02	=	
1.102,51 1.157,64 1.180,79 1.204,41	1.060,11 1.113,12 1.135,38 1.158,09	1.017,71 1.068,59 1.089,96 1.111,76	1.024,07 1.044,55 1.065,44	1.019,12	972,79	926,47	9	1,02	2	
1,228,50	1.181,25	1.134,00	1.086,75	1.039,50	992,25	945,00	12	1,02	 <	-
1.253,07	1.204,87	1.156,68	1,308,48	1.060,29	1.012,09	963,90	15	1,02	<u> </u>	INCENTIVO DE SERVIÇO
1,278,13	1.228,97	1.179,81	1.130,65	1.081,49	1.032,33	983,18	18	1,02	<u> </u>	SERVIÇO
1.303,69	1.253,55	1,203,41	1.153,26	1,103,12	1,052,98	1.002,84	12,1	1,02	SII	
1.329,76	1.278,62	1.227,48	1.176,33	1.125,19	1,074,04	1.022,90	1,4	1,02	į×	
1.356,36	1,304,19	1,252,02	1.199,86	1.147,69	1.095,52	1.043,35	12	1,02		
1.383,49	1.330,28	1.277,07	1.223,85	1,170,64	1.117,43	1,064,22		1,02		<u> </u>



		PRÓ		CATEGORIA		TABELA - 5				
			<				ļ	NÍVEL		5
			SUPERIOR SUPERIOR	APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA - NÍVEL				QUALIFICAÇÃO		
ø	<u> </u>	ы	0	C	œ	A		CLASSE COEF.		
1,30	1,25	1,20	1,15	1,10	1,05	1,00		COEF.] i	
1,194,39	1.148,45		1.056,58	1.010,64	964,70	918,76	0	ב	-	
1.194,39 1.254,11 1.279,19 1.304,78 1.330,87 1.357,49 1.384,64	1.148,45 1.205,88 1.229,99 1.254,59 1.279,68	1.102,51 1.157,64 1.180,79 1.204,41 1.228,50	1.056,58 1.109,41 1.131,59 1.154,23 1.177,31	1.010,64 1.061,17 1.082,39 1.104,04 1.126,12 1.148,64 1.171,62	1.012,94	964,70	ω	1,05	=	
1.279,19	1.229,99	1.180,79	1.131,59	1.082,39	1.033,19	983,99	6	1,02	 = -	
1.304,78	1.254,59	1.204,41	1.154,23	1.104,04	1.053,86	1.003,67 1.	9	1,02	Į.	
1.330,87	1.279,68	1.228,50	1.177,31	1.126,12	1.012,94 1.033,19 1.053,86 1.074,93	1.023,75	12	1,02	<	Į.
1,357,49	1.305,28	1,253,07	1.200,86	1.148,64	1.096,43	023,75 1.044,22	15	1,02	≤	INCENTIVO DE SERVIÇO
1.384,64	1.331,38	1.278,13	1.224,87	1.171,62	1.118,36	1.065,11	16	1,02	VII	E SERVIÇO
1,412,33	1.358,01	1.303,69	1.249,37	1.195,05	1.140,73	1.086,41	21	1,02	i Ki	
1,440,58	1.385,17	1.329,76	1.274,36	1.218,95	1.163,54	1.108,14	24	1,02	 	
1.469,39	1.412,87	1,356,36	1.299,84	1.243,33	1.186,81	1.130,30	1	1,02	×	_
1,498,78	1.441,13	1,383,49	1.325,84	1.268,20	1.210,55	1.152,91	Ų	1,02	×	



ANEXO IV - LEI COMPLEMENTAR 074/2013 TABELA SALARIAL DO APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA - MOTORISTA 40 horas

•		īV	юто	RIST.	Α					POWCIONAL	CONCIDENT	CATEGORIA		TABELA - 1	- i
. <u>-</u>			-	<u> </u>						Ţ		N(VEL		-	ļ
	•		- NÍVEL	EDUCAÇÃO BÁSICA	A DIO A						GUALIFICAÇÃO			P)50	
в Д	71	m	jo	ļ.		₽		≻	<u>-</u>	- 	CLASSE		-	808,69	R\$
1 j	1,25	1,20	1,15	 1,10		1,05	_	1,00			COEF.	_		,69	*
1.051.30	1.010,86	970,43	929,99	95,55	3	849,12		808,69		o	, <u>,,</u>			<u> </u> 	
1.051.30 1.103,86 1.125,94 1.148,46	1.010,86 1.061,41 1.082,63 1.104,29	1.018,95	976,49	40,400	2	891,58	<u> </u>	849,12		س	1,05	·			
1.125,94	1.082,63	1.018,95 1.039,33 1.060,11	996,02	27,76	05.7.70	14,606	3	200,11	,		7,07	;		 - 	
1.148,46	1.104,29	1.060,11	1.015,94	1	971 77	24,75	037.60	665,45	207	و ا	1,04	3		 - -	
	1.126,37	1.081,32	1.036,26		991.21	CICOPE	0/6/15	17.75	2	 12	2000			 - -	Z
1.194,86	1.148,90	1.102,94	1.056,99	_	1.011,03	100/00	80.596	1,1,1,1	010 17	 	1	1.02	_	_ _ _ 	CENTIVO
1.171,43 1.194,86 1.218,75	1.148,90 1.171,88	1.125,00	1.0/8,13		1.031,25	 	984.38		937.50	10	į	1,02			INCENTIVO DE SERVIÇO
1.243,13	1,195,32	1.147,50	T.029,02	-	1.051,88	- 	1.004,06	- - 	956,25	 	ا <u>د</u> اد	1,02			İ
1.267,99	1.219,22	1.170,45	1.641,000	1 131 68	1.072,91		1.024,15	 	975,38		24	1,02			1
1,293,35	1,243,61	1.193,80		1 144 12	1.094,37		1.044,63		994,88	-+ 	27	1,02		_	†
	-	1.268,48	1.217,74	1,167,00		1 115 26		1 000 53		3	30	1,02]

